



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

**OBJETO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES E BANHEIROS NA PRAIA DA TARTARUGA ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO.**

Trata-se de decisão quanto aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **TRYAL CONSTRUTORA LTDA., TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. e ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominadas simples e respectivamente como **Recorrente Tryal, Recorrente Terrplan e Recorrente Aries**, estas participantes da licitação por Concorrência Eletrônica de nº 002/2024, contra os atos praticados pela Sra. Agente de Contratações Municipal e proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação. Por seu turno, a **Recorrente Terrplan**, apresentou as competentes contrarrazões de recurso em atenção à peça recursal apresentada pela **Recorrente Aries**, ao passo que a empresa **KROY SERVIÇOS LTDA**, doravante referida simplesmente por **Contrarrazoante Kroy**, apresentou as suas contrarrazões de recurso em atenção aos respectivos pleitos formulados pelas **Recorrentes Terrplan, Tryal e Aries**. Todas as peças recursais e de contrarrazões se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Por fim, a Sra. Agente de Contratações apresentou sua manifestação acerca dos fatos ocorridos e daqueles que motivaram suas decisões, optando por não rever seus atos e sugerindo que estes sejam mantidos na forma em que foram declarados, tendo submetido os autos a este Secretário Subscrevente para decisão, na condição de Autoridade Superior, tudo na forma estabelecida pelo art. 165 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) e seus parágrafos seguintes.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

## **1 – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

### **1.1 – Pela Recorrentes**

Foi dito pela **Recorrente Tryal**:



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

- Que a proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Kroy** deveria ser desclassificada do certame, por ser supostamente inexequível, haja vista que os valores ofertados e relacionados à mão de obra exigida para a execução dos serviços não estariam compatíveis com convenção coletiva em vigor;
- Que, supostamente, haveria a incorreção de itens apresentados na proposta de preços da **Contrarrazoante Kroy**, os quais foram realizados através do regime onerado, pelo que estes deveriam sê-lo através do regime desonerado.

Foi dito pela **Recorrente Terrplan**:

- Que deveria ser revista sua condição declarada de inabilitação, haja vista que a Comissão de Licitação deveria ter-lhe solicitado a atualização de sua certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, a qual, admite a empresa, encontrava-se emitida no SICAF no dia 02/02/2023, portanto há mais 1 (um) ano da realização do certame.

Por fim, foi dito pela **Recorrente Áries**:

- Que deveria ser revista sua condição declarada de inabilitação, haja vista que supostamente teria apresentado documentação que comprovaria sua capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância e exigidas pelo instrumento convocatório, face a similaridade com outros serviços comprovadamente executados por aquela empresa;
- Que, supostamente, teria sido concedido, equivocadamente, direito a oferta de proposta para a ocorrência de desempate ficto, elegível a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, no curso do certame à **Recorrente Terrplan**;
- Que a **Recorrente Terrplan** teria deixado de apresentar a declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, Conforme Anexo I.VII do Edital;
- Que a **Recorrente Terrplan** também teria deixado de apresentar as declarações de contratos firmados com iniciativa privada e Administração Pública e de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma dos Anexos IV e V do edital de licitação;
- Que a **Contrarrazoante Kroy** teria apresentado contrato social protocolado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro no dia 08/08/2024, ou seja, após a data de abertura do certame licitatório, ocorrida em 06/08/2024;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

- Que um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela **Contrarrazoante Kroy** não seria válido para comprovar sua qualificação técnica necessária à vitória na disputa, haja vista o teor daquele documento.

### 1.2 – Pelas Contrarrazoantes

Em combate à pretensão recursal firmada pela **Recorrente Áries**, foi dito pela **Recorrente Terrplan**:

- Que, na forma do art. 44 § 1º da Lei Complementar nº 123/ 2006, que trata sobre os benefícios aplicáveis às empresas enquadradas como ME e EPP no âmbito dos procedimentos licitatório, a declaração de empate ficto e o direito a oferta de desempate que lhe fora outorgado, teriam sido feitos a rigor da lei, não havendo que se falar em ilegalidade;
- Que apresentou de forma regular as declarações de contratos firmados com iniciativa privada e Administração Pública e de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na estrita forma estabelecida pelos Anexos IV e V do Edital de Licitação;
- Que não há exigibilidade de apresentação da declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, apresentada no Anexo I.VII do Edital, sendo esta declaração do órgão elaborador das planilhas de composição de custos dos serviços solicitados e não exigida às concorrentes do certame para fins de classificação de suas respectivas propostas de preços;

Por último, contestando os argumentos trazidos contra pelas **Recorrentes Terrplan, Tryal e Áries**, foi dito pela **Contrarrazoante Kroy**:

- Que a condição de inabilitação declarada em desfavor da **Recorrente Terrplan** deveria ser mantida, tendo em vista que aquela empresa não teria cumprido a exigência estabelecida pelo subitem 17.5.3 do instrumento convocatório, consistente na apresentação da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial;
- Contra os argumentos apresentados pela **Recorrente Tryal**, que sua proposta é perfeitamente exequível e que atende aos requisitos do instrumento convocatório



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

- E, por fim, que os argumentos apresentados contra si pela **Recorrente Áries** são descabidos e baseados em excesso de rigor analítico por parte daquela empresa, não havendo qualquer ilegalidade possível para declarar a condição de inabilitação daquela **Contrarrazoante**.

### 2.3 – Pela Agente de Contratações

Por fim, em resumo, foi dito pela Agente de Contratações:

- Que as peças de Contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Kroy** não cumprem os requisitos formais de admissibilidade previstos pelo instrumento convocatório, especificamente, o previsto no item 27.16 daquele edital, o qual exige a assinatura eletrônica nos documentos enviados à Administração Pública em ambientes deste tipo;
- Que, apesar disso, flexibilizaria a aplicação literal da norma em benefício aos constitucionais direito do contraditório e da ampla defesa, bem como a celeridade e a eficiência processuais, conhecendo, portanto, o recurso sem a necessidade de realização de diligência para tanto;
- Que não haveria razões fáticas e/ou jurídicas para o pleito de desclassificação da proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Kroy** tendo em vista que: 1 – esta não teria ultrapassado as condições de presunção de inexecuibilidade prévias pela Lei Geral de Licitações e pelo instrumento convocatório, sendo, pois, considerada presumidamente exequível; e 2 – que a referida proposta proposta não se amoldaria às condições de rejeição estabelecidas pelo Instrumento Convocatório, vez que apresentou-se como presumidamente inexecuível e encontrava-se com valores abaixo daqueles estimados pela Pasta Requisitante e, conseqüentemente, estabelecidos pelo Edital de Licitação;
- Que seria praticamente impossível alcançar o cálculo realizado pela **Recorrente Tryal**, no que tange a potencial inexecuibilidade da proposta da **Contrarrazoante Kroy**;
- Que a fiscalização no intuito de garantir o pagamento de mão de obra em respeito às convenções coletivas e/ou legislação trabalhista em vigor seria encargo da fiscalização do Contrato, durante sua execução, sendo temerária qualquer presunção antecipada de que isto ocorrerá ou não;
- A **Recorrente Tryal** não indicou especificamente quais seriam os supostos itens nos quais haveria encontrado incorreções quanto à indicação de oneração, em detrimento à planilha de composição de BDI apresentada pela **Contrarrazoante Kroy**, ao passo que tampouco



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

discorreu de maneira minimamente aprofundada sobre o tema, tornando praticamente impossível qualquer análise quanto aquilo que suscitara;

- Que a **Recorrente Terrplan** teria deturpado a análise dos incisos I e II do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 ao alegar que a Agente de Contratações e/ou a Comissão de Licitação deveriam oportunizar àquela empresa a apresentação de sua certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, a qual encontrava-se emitida no SICAF no dia 02/02/2023, portanto há mais 1 (um) ano da realização do certame, contrariando o disposto no subitem 16.13 do instrumento convocatório, o qual prevê expressamente que: *“16.13 - A documentação deverá ter validade na data estabelecida no preâmbulo deste edital para a abertura da sessão. As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios ou, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição”* (Grifo Nosso).
- Que a aplicação do art. 63, I da Lei 14.133/2021 deve ocorrer em ocasiões em que, inequivocamente, o licitante tenha apresentado determinado documento de forma tempestiva e quando houver alguma dúvida sanável quanto a este documento;
- Que a **Recorrente Terrplan** deveria zelar por manter o seu cadastro junto ao SICAF devidamente atualizado, teria evitado sua desclassificação do certame pelo motivo ocorrido;
- Que apesar de não ter o seu cadastro junto ao SICAF atualizado, a **Recorrente Terrplan** fora devidamente convocada a apresentar os documentos habilitatórios para o certame, conforme registrado no chat da plataforma compras.gov, pelo que, ainda assim não apresentou a referida certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial;
- Que a decisão pertinente a este Processo Administrativo não pode ser baseada pela exarada por outro Órgão totalmente desconexo a esta Administração Municipal, ora, os critérios de conveniência e oportunidade para a tomada de decisões competem exclusivamente aos agentes públicos que devem fazê-lo, ao passo que estes podem valer-se de critérios subjetivos e discricionários em seu julgamento e que, além disso, devem ser avaliadas as condições específicas ocorridas no Processo Administrativo cujo a Recorrente alega ter recebido outro tratamento;
- Que permitir à empresa que junte documento com data posterior àquela que fora oportunizada a fazê-lo, em atendimento ao chamamento realizado, significa infringir os princípios da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes;
- Que, no que diz respeito à desclassificação da **Recorrente Áries** por não atendimento às condições de qualificação técnica estabelecidas pelo instrumento convocatório, em



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

submissão da questão à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, aquela pasta técnica teria se manifestado pela improcedência do pleito recursal, tendo apresentado os motivos técnicos para tanto;

- Que a concessão de benefício à **Recorrente Terrplan**, no que diz respeito a ocorrência empate ficto de sua proposta em relação às das demais licitantes melhores colocadas e a possibilidade de oferta de desempate teria ocorrido regularmente, haja vista a ocorrência de equívoco material ocorrido na elaboração do instrumento convocatório, ao passo que o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 indica que há igualdade ficta de proposta até 10% (dez por cento) superior à mais bem classificada em certames em geral;
- Que, apesar o instrumento convocatório ser o principal guia de participação do procedimento licitatório, este não poderia superar as eventuais disposições legais aplicáveis à Administração Pública, sob pena de comprometimento ao princípio da legalidade, razão pela qual a lei expressa deve ser sobreposta à disposição editalícia, o que ocorreu;
- Que o procedimento de detecção e desempate é realizado exclusivamente pelo sistema compras.gov, não havendo qualquer interação e/ou decisão, tanto da Agente de Contratações, como da Comissão de Licitação quanto a isto, razão pela qual não houve comprometimento à disputa e/ou qualquer favorecimento às empresas licitantes;
- Que, na forma do subitem 15.5.1 do instrumento convocatório a declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, Conforme Anexo I.VII do Edital não seria exigível à classificação das propostas apresentadas no curso do certame licitatório, sendo apenas anexa ao Termo de Referência, Anexo I do Edital e inerente apenas à fase interna do procedimento licitatório;
- Que, em compulsão aos documentos apresentados pela **Recorrente Terrplan** através da plataforma compras.gov, pode-se constatar que a referida empresa apresentou regularmente as reclamadas declarações de contratos firmados com iniciativa privada e Administração Pública, solicitada no edital através do Anexo IV e de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma do Anexo V daquele instrumento;
- Que a **Recorrente Áries** não apresentou qualquer fato e/ou fundamento jurídico que pudessem ao menos suscitar qualquer ilegalidade acerca dos documentos apresentados pela **Contrarrazoante Kroy** e ora reclamados;
- Que, apesar de o certame ter sido deflagrado no dia 06/08/2024, considerando o transcurso natural do certame, totalmente registrado na plataforma compras.gov, a **Contrarrazoante Kroy** apenas foi instada a apresentar sua documentação de habilitação



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

no dia 26/08/2024, às 15:09:56h, conforme registrado no *chat* daquela plataforma, o que fez tempestivamente, razão pela qual a referida empresa teria agido corretamente, tendo apresentado a versão mais atualizada do seu documento de instituição, sem que se vislumbre qualquer óbice quanto a isto;

- Que, no que diz respeito Certidão de Acervo Técnico - CAT registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA – RJ sob o nº 67247/2021, a **Recorrente Áries** igualmente não teria apresentado qualquer fundamento de fato ou de direito que indicasse a invalidade do documento reclamado, o que impossibilitou qualquer análise de mérito quanto ao tema;
- Por fim, no que diz respeito às Contrarrazões Recursais apresentadas pela **Recorrente Terrplan** e pela **Contrarrazoante Kroy**, que estas se coadunavam com o posicionamento adotado por aquela Agente de Contratações, sendo dispensada a análise mais aprofundada do pleito, por nada terem o que agregar em sua manifestação.

São os pontos que merecem destaque.

## 2 – DO MÉRITO

De partida, é importante que reconheçamos que os pleitos de recurso, assim como suas contrarrazões, apresentaram-se como ligeiramente confusos e rasos, quanto à sua instrução fática jurídica. Basicamente, as empresas **Recorrentes** basearam seus respectivos pleitos em seus próprios desígnios, sem trazer aos autos fatos e/ou fundamentos de direito que sequer pudessem suscitar dúvida razoável quanto às decisões tomadas no curso do procedimento licitatório, razão pela qual, imediatamente é possível afirmar que os seus argumentos não merecem prosperar.

Apesar disso, em rápida e sintética menção aos principais argumentos trazidos, observando-se tudo aquilo trazido a baila pela Agente de Contratações, podemos observar que:

De fato, a proposta de preços apresentada pela **Contrarrazoante Kroy** encontra-se dentro dos limites legais estabelecidos que pressupõem sua exequibilidade, ao passo que a mesma atendeu integralmente às disposições editalícias, encontrando-se inferior às estimativas global e unitárias da planilha de custos que fundamentou o valor da contratação, não havendo nada a prover em relação ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Tryal**.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

No que diz respeito ao pleito formulado pela **Recorrente Terrplan**, igualmente, nada há que prover em relação àquela empresa. Inegável (e lamentavelmente) aquela empresa parece ter pecado por falta de zelo, ao não ter transmitido à esta Administração Pública Municipal os documentos que pudessem comprovar sua condição de habilitação no certame em questão, quando oportunizada a fazê-lo, sendo este prazo considerado preclusivo pela jurisprudência apresentada pela Agente de Contratações, o que se alinha com a percepção deste Agente decisor.

Não se vislumbra respaldo legal e/ou jurisprudencial que permita conceder à **Recorrente Terrplan** o benefício que pleiteia, sendo certo que fazê-lo significa afrontar deliberadamente o constitucional princípio da legalidade, ao qual todo agente público se submete no exercício de suas funções.

Em que pese, de fato, a Lei Federal 14.133/2021 trazer em seu bojo um comportamento que privilegia a flexibilização da norma em favor do máximo de habilitações possível em um certame licitatório (apenas legalizando aquilo que já vinha sendo praticado pela jurisprudência enquanto vigorava a extinta Lei Federal nº 8.666/1993), isto não pode ser considerado um salvo conduto para que os licitantes deixem de se atentar às normas editalícias, que apenas fazem valer o que determina a Lei Geral de Licitações e Contratos.

É certo que a **Recorrente Terrplan** deixou de cumprir norma editalícia de forma tempestiva, assim como deixou de manter atualizado o seu cadastro junto ao SICAF, o que é obrigação exclusivamente sua, razão pela qual, como dito, não merece prosperar o seu pleito recursal, ora, não há que se falar em diligência para esclarecimento e/ou suplementação de documento que não fora devidamente apresentado no curso do certame licitatório.

Por fim, quanto ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Áries**, este divide-se em 3 pontos nodais.

Em primeiro lugar, sua inabilitação no curso do certame fora deliberada pelos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, sendo aquela, além de pasta requisitante, responsável técnica pelas contratações de obras e serviços de engenharia realizados por este Município. Para além disso, em segunda submissão, considerando o conteúdo do seu pleito recursal, a Pasta Técnica competente manteve o seu posicionamento, justificando sob a sua ótica a necessidade de manutenção da decisão outrora proferida.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

Neste sentido, considerando que a questão foge completamente da rotina cotidiana desta pasta e também das atribuições da Coordenadoria Especial de Licitações, da Comissão de Licitação e da Agente de Contratações, ora, trata-se de tema de natureza essencialmente técnica, não há outro posicionamento possível que não seja o acompanhamento à análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Projetos, razão pela qual entendemos pela necessidade de manutenção da já declarada inabilitação daquela **Recorrente Áries**.

Em sequência, os argumentos apresentados pela **Recorrente Áries** protestando pela inabilitação da **Recorrente Terrplan** e da **Contrarrazoante Kroy** demonstram-se igualmente frágeis e desprovidos de qualquer suporte fático jurídico que ensejem a revisão das decisões outrora tomadas pela Sra. Agente de Contratações.

Em primeiro lugar, no que diz respeito à concessão de benefício à **Recorrente Terrplan** quanto a possibilidade de oferta de lance para o desempate ficto de sua proposta em relação às das demais licitantes melhores colocadas na forma disposta pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, em que pese a ocorrência de equívoco material ocorrido na elaboração do instrumento convocatório, não houve prejuízo ao procedimento licitatório, ora, como bem pontuado pela Sra. Agente de Contratações, a disposição editalícia, em hipótese alguma, poderia superar as eventuais disposições legais aplicáveis à Administração Pública, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, ao qual, como já dito, se sujeitam os agentes públicos quando da sua atuação, razão pela qual o dispositivo legal fora regularmente sobreposto à disposição editalícia.

Outrossim, reforçando o fato de que o referido erro material não poderia impactar a condução do certame, é importante que reiteremos que todo procedimento de detecção e desempate das propostas é realizado exclusivamente pelo sistema compras.gov, não havendo qualquer interação e/ou decisão, tanto da Agente de Contratações, como da Comissão de Licitação quanto a isto, não havendo que se falar em qualquer lesão ao procedimento de disputa; em favorecimento às empresas licitantes; e tampouco à qualquer infringência legal.

Em sequência, assiste razão ao posicionamento adotado pela Sra. Agente de Contratações no sentido de que, conforme estabelecido no subitem 15.5.1 do instrumento convocatório, a declaração de utilização de planilhas oneradas ou desoneradas, apresentada no Anexo I.VII do Edital, não se configura como item exigível à classificação das propostas apresentadas no curso do



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

certame licitatório, sendo apenas parte integral do Termo de Referência, Anexo I do Edital e instrui a contratação.

Por fim, também é fato incontestável que a **Recorrente Terrplan** apresentou regularmente, através da plataforma compras.gov, as declarações de contratos firmados com iniciativa privada e Administração Pública, solicitada no edital através do Anexo IV e de inexistência de vínculos com a Administração Pública, na forma do Anexo V daquele instrumento, não havendo que se falar em sua desclassificação por suposta ausência destes documentos.

Encerrando esta análise, ainda no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente Áries**, desta vez contra a declaração da condição de habilitação alcançada pela **Contrarrazoante Kroy**, novamente, não se vislumbram fatos e/ou fundamentos jurídicos que demandem a revisão da decisão tomada pela Sra. Agente de Contratações.

Como asseverado pela análise daquela servidora, não se pode constatar qualquer ilegalidade pertinente ao Contrato Social e à Certidão de Acervo Técnico - CAT registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA – RJ sob o nº 67247/2021, apresentadas pela **Contrarrazoante Kroy**.

Sobre o tema, nos alinhamos com a compreensão daquela Agente de Contratações, considerando primeiro documento fora apresentado de forma tempestiva e regular, sendo a sua última e mais atualizada via, apesar de ter sido registrado junto ao órgão competente após a deflagração do certame licitatório, o que não impede tal apresentação, ora, seu requerimento deu-se apenas quase 20 (vinte) dias após o devido registro.

Por fim, quanto à questionada CAT, em primeiro lugar, o referido documento fora submetido à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, como já dito, órgão técnico responsável pela análise de qualificação técnica das participantes do certame, ao passo que os servidores vinculados àquela pasta não suscitaram qualquer irregularidade quanto ao referido documento. Outrossim, em nossa humilde análise, compreendemos que o trecho destacado do documento pela **Recorrente Áries**, não o eiva de qualquer ilegalidade e/ou irregularidade, sendo apenas a transcrição de um fato público, notório e evidente.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

Novamente, nada há o que prover, em relação aos pleitos apresentados pela **Recorrente Áries**.

Por fim, no que diz respeito às Contrarrazões de Recurso apresentadas pela **Recorrente Terrplan** e pela **Contrarrazoante Kroy**, novamente nos alinhamos para com a manifestação da Sra. Agente de Contratações, no sentido de que os referidos documentos em nada agregam quanto à análise e/ou a decisão acerca da prática dos atos contestados pelas respectivas recorrentes.

Apesar disso, cabe uma breve análise no sentido de que, em seus pedidos, a **Recorrente Terrplan** pugna pela declaração de sua habilitação no certame, o que não é o caso, devendo ser mantida sua condição de inabilitação anteriormente mencionada, pelo que devemos levar em consideração o conjunto de fatos e peças processuais (recursos e contrarrazões), sendo certo que, uma vez improcedente o seu pleito recursal, não há que se falar em habilitação da referida empresa.

#### 4 – DO POSICIONAMENTO

Visto isto, por todo o exposto, pela análise dos autos, do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião da realização do pleito licitatório, até o momento; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante à ausência de qualquer questionamento e/ou impugnação ao edital que combatesse as causas que ensejaram às decisões deliberadas no certame licitatório e, conseqüentemente os pleitos recursais apresentados; considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; ante a manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, decido:

Por acompanhar a análise inicialmente apresentada pela Sra. Agente de Contratações do Município, tendo como consequência:

1. O recebimento e pelo conhecimento do Recursos Administrativos propostos pelas empresas TRYAL CONSTRUTORA LTDA., TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. e ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., para, no mérito, julga-los como INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES;
2. O recebimento e pelo conhecimento das Contrarrazões de Recurso apresentadas pelas empresas TERRPLAN SERVIÇOS LTDA. e KROY SERVIÇOS LTDA., para, no mérito, julga-lo como PARCIALMENTE PROCEDENTES;



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.873/2023

3. A manutenção INTEGRAL do quadro habilitatório anteriormente declarado com a consequente decretação de vitória declaração de habilitação proferidas à KROY SERVIÇOS LTDA. no procedimento licitatório, na forma e pelos motivos inicialmente estabelecidos pela Sra. Agente de Contratações.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 23 de setembro de 2024.

**Caio Corrêa Canellas**

Secretário Municipal de Governança e Compliance  
Autoridade Competente